

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Decisão nº 19/2026

Porto Alegre, 26 de maio de 2026

Recurso nº: 19/2026

Recorrente: Daniel Carlos Neto

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

Relator: Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

DECISÃO CMRI 19/2026

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

Trata-se de pedido de informações, com fundamento na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011, referente ao quadro de médicos intensivistas em atuação na UTI do HPS. O requerente solicita dados quantitativos sobre o número total de profissionais em exercício, com distinção entre servidores efetivos concursados e profissionais vinculados a empresas terceirizadas.

Requer, ainda, informações específicas acerca dos médicos intensivistas rotineiros, diaristas e plantonistas, indicando quantos são concursados e quantos atuam por meio de terceirização.

Além disso, solicita informações relacionadas ao concurso público para o cargo de Médico Especialista em Medicina Intensiva, regido pelo Edital nº 122/2025 e homologado pelo Edital nº 022/2026, especialmente sobre a quantidade de candidatos já nomeados até o momento.

O requerente informa possuir interesse direto nas informações por ser candidato aprovado no referido concurso, requerendo que os dados sejam fornecidos de forma objetiva e quantitativa, nos termos da LAI.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Em resposta ao pedido de informação, foi esclarecido que o Quadro de Pessoal da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre possui atualmente 49 cargos ativos de Médico Intensivista.

Contudo, informou-se que os dados específicos sobre a lotação interna desses profissionais, bem como acerca da contratação de empresas terceirizadas, são de competência da Secretaria Municipal da Saúde.

Quanto ao concurso público regido pelo Edital de Abertura nº 122/2025 e às respectivas nomeações, foi informado que as consultas podem ser realizadas diretamente no site da Prefeitura de Porto Alegre, onde as informações são atualizadas permanentemente.

Por fim, esclareceu-se que as nomeações dependem de solicitação das secretarias competentes e de análise das possibilidades financeiras e orçamentárias pelo Comitê Municipal de Despesas de Pessoal.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente alega que a resposta apresentada não atendeu adequadamente ao pedido formulado, pois se limitou a informar o número total de cargos ativos de Médico Intensivista, sem fornecer os dados específicos solicitados sobre os profissionais em exercício na UTI do HPS. Destaca que o pedido buscava informações objetivas acerca da quantidade de médicos em atuação.

Argumenta que a resposta foi incompleta e insuficiente diante do disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº 12.527/2011. Afirma ainda que a alegação de competência da Secretaria Municipal da Saúde não afasta o dever de resposta do órgão inicialmente demandado, cabendo a este realizar o encaminhamento interno do pedido, conforme previsto no art. 11, §1º, da referida lei. Também sustenta que a simples indicação de sítio eletrônico não supre o dever de fornecimento das informações específicas requeridas.

Diante disso, requer o fornecimento integral e objetivo das informações solicitadas ou, subsidiariamente, o encaminhamento interno do pedido à Secretaria Municipal da Saúde.

Por fim, registra que a prestação incompleta, evasiva ou injustificada de informações pode configurar infração administrativa nos termos do art. 32 da LAI, podendo ensejar adoção das medidas cabíveis, inclusive comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e o Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado com fundamento na Lei de Acesso à Informação, por meio do qual o requerente solicitou dados referentes aos médicos intensivistas em atuação na UTI do HPS bem como informações sobre nomeações decorrentes do concurso público regido pelos Editais nº 122/2025 e nº 022/2026.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, a Administração Pública deve fornecer as informações existentes, de forma objetiva, clara e compreensível, não estando obrigada a produzir novas informações, análises, interpretações ou consolidações de dados que não existam na forma solicitada.

A negativa apresentada não se baseia em restrição de acesso, mas sim no fato de que a Secretaria não detém a informação solicitada.

A legislação de acesso à informação garante transparência, mas não impõe à Administração o dever de produzir, consolidar ou organizar dados inexistentes, tampouco compelir outros órgãos a fazê-lo.

Considerando o disposto no art. 11, §, do DECRETO MUNICIPAL nº19.990, DE 23 DE MAIO DE 2018, estabelece que é vedado reunir, em um mesmo pedido, informações relativas a mais de um órgão ou entidade da Administração Municipal, salvo quando os dados estiverem centralizados em um único órgão.

Art. 11 O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome completo do requerente;

II - o número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara, objetiva e precisa, da informação requerida; de modo que, em relação ao seu conteúdo, seja possível identificar o órgão ou entidade da Administração Municipal a que se refere, e

IV - endereço eletrônico do requerente para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. É vedado cumular, numa mesma demanda pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Municipal, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada num único órgão ou entidade da Administração.

Assim, embora a Lei de Acesso à Informação preveja, em regra, o encaminhamento ao órgão competente, o decreto municipal cria uma limitação no âmbito do Município de Porto Alegre. Dessa forma, verifica-se que a resposta apresentada observou os limites legais e administrativos aplicáveis ao caso em tela, não havendo negativa indevida de acesso à informação, apenas a prestação das informações disponíveis no âmbito de competência do órgão demandado.

4. Decisão

Após análise do recurso interposto, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise.

5.Providência

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão. Orienta-se que o recorrente peça a informação à Secretaria Municipal da Saúde.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**
Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas
Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**
Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**
Procuradoria Geral do Município – **PGM**



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 26/05/2026, às 15:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 26/05/2026, às 15:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 27/05/2026, às 09:30, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 27/05/2026, às 09:37, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 27/05/2026, às 11:29, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira**, **Servidor Público**, em 27/05/2026, às 16:18, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **39470363** e o código CRC **3F9D5885**.

26.0.000065747-5

39470363v5